



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580-009.284/90-08

SESSÃO DE 28 de janeiro de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.724

RECURSO Nº 69.506 - IRPF Ex. de 1989

RECORRENTE: ANTONIO IVO AGARENO DE SOUZA

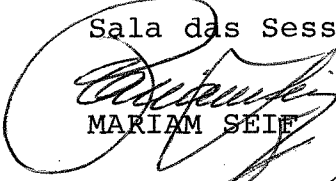
RECORRIDA : DRF em Salvador (BA)

IRPF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - RENDIMENTOS DA CÉDULA "F" - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa. Recurso a que se dá provimento parcial.

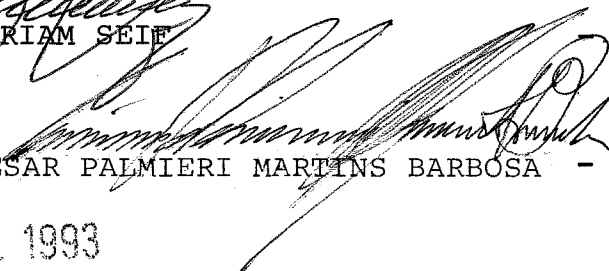
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO IVO AGARENO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-84.658, de 27.01.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1993


MARIAM SEIF

PRESIDENTE E RELATORA


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10580/009.284/90-08

RECURSO Nº: 69506

ACÓRDÃO Nº: 101-84.724

RECORRENTE: ANTÔNIO IVO AGARENO DE SOUZA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Inflação de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - FIRMO COMERCIAL DE CIMENTO LTDA. - na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 10580/009.286/90-25.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude de inclusão na Célula "F" da declaração de rendimentos do epigrafado, relativa ao exercício de 1989, de parcela de receita omitida e do lucro arbitrado na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa, com fundamento nos artigos 34, inc. I e 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 31/32. Assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10580/009.284/90-08

ACÓRDÃO Nº 101-84.724

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FISICA - LUCRO
ARBITRADO - Inclusão na Célula "F" - O lucro
arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele
incidente na Pessoa Jurídica, presume-se
distribuído em favor dos sócios ou acionistas e
será incluído na Célula "F" da declaração de
rendimentos da pessoa física dos respectivos
beneficiários, proporcionalmente à participação de
cada sócio no capital social, quando a pessoa
jurídica for sociedade não anônima.
DECORRENCIA - Ao decidir de forma exaustiva,
matéria tributável, no processo matriz, contra a
pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto
aos processos decorrentes.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em
27/08/91 e , inconformada, ingressou em 26/09/91 com o recurso
voluntário de fls.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos
fundamentos apresentados no processo principal.

é o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10580/009.284/90-08

ACÓRDÃO Nº: 101-84.724

V O T O

Conselheira MIRIAM SELF relatora:

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10580/009.286/90-25), resolvido manter, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10580/009.284/90-08

Acórdão Nº 101-84.724

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº 101-84.658, de 27/01/93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília, DF , 28 de Janeiro de 1993

MARIAM BEIF

- RELATORA